

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCJ

Em 06.06.01

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

LIDO
Em 05/16/2001

Assessoria de Planície

MENSAGEM

N.º 197 /2001-GAG

Brasília, 19 de Junho

de 2001.

Senhor Presidente,

Inquestionavelmente, a criação do Setor Habitacional ora proposta advém em números benéficos à sociedade, ao lado da implementação de estruturas modernas, funcionais, quer no sistema viário, energia elétrica, água, esgoto, quer na preservação ordenada do meio ambiente.

Ao lado das vantagens e benefícios apontados, enumeramos os de natureza técnica:

a. *definição das diretrizes gerais para a elaboração dos projetos urbanísticos, da rede de esgotamento sanitário, rede de drenagem de águas pluviais, rede de abastecimento de água e rede de energia elétrica;*

b. *estabelecimento de critérios específicos para a implantação de parcelamentos, inibindo a ocupação desordenada do solo, preservando a área de proteção ambiental, bem como, suprindo a carência de equipamentos públicos na área;*

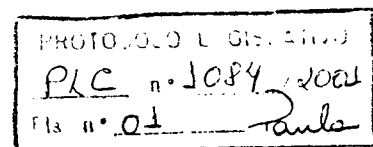
c. *definição do potencial de uso e ocupação do solo, a partir da sustentabilidade do ambiente;*

d. *promoção da implantação de novas atividades econômicas e áreas de lazer;*

e. *regularização da ocupação urbana consolidada existente na área, respeitando as restrições ambientais, incorporando-a à malha urbana existente e possibilitando ao Governo arrecadar tributos;*

f. *criação de uma rede viária hierarquizada, integrada à existente, possibilitando a definição de eixos estruturadores onde se dará prioridade ao transporte coletivo;*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



g. melhoria da qualidade de vida da população local com a implantação de equipamentos públicos e comunitários;

h. possibilidade de atendimento da população local pela rede de abastecimento de água tratada e rede de tratamento do esgoto sanitário;

i. propiciação do atendimento da população local pelos transportes coletivos de massa;

j. cumprimento, por parte do GDF, do papel social de resgate da cidadania dos moradores da região com a implantação do setor.

Ressalta-se, ainda, que dentro do plano de regularização fundiária, o Governo do Distrito Federal traçou como meta prioritária os condomínios implantados que não atentam contra o Meio Ambiente, quer em área pública, quer em área particular, nas regiões nobre e de menor renda.

O Setor Habitacional ora submetido a essa Augusta Casa conta na sua poligonal com diversas residências de menor renda, onde caracteriza-se, acima de tudo, o interesse público previsto no artigo 53-A da Lei Federal n.º 9.785/99.

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários à preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, aprove o Projeto de Lei que cria o Setor Habitacional Arapoanga.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLE n.º 1084/2001
Fls. n.º 02 Paulo

Aprova área de estudo para a implantação do Setor Habitacional Arapoanga – SHA, e estabelece índices de uso e ocupação do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, implantados irregularmente, localizado na Região Administrativa de Planaltina, RA – VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º- Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, e de conformidade com o disposto na Lei n.º 992/95 e no que estabelece a Lei Complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, ficam aprovados a área de estudo destinada à implantação do Setor Habitacional Arapoanga – SHA, e os índices de uso e ocupação do solo para o Setor .

I - densidade bruta máxima de ocupação de 50,00 hab/ha (cinquenta vírgula zero habitantes por hectare).

II - percentual de áreas públicas destinadas ao sistema viário de circulação, a equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público igual a 35,00% (trinta e cinco vírgula zero por cento).

III - lotes residenciais unifamiliares com área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

IV – Os lotes destinados a uso institucional ou coletivo terão coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (hum vírgula cinco) da área do lote.

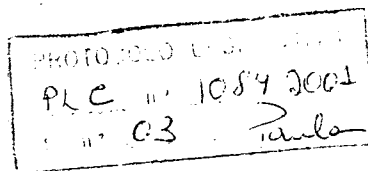
V – Os lotes destinados ao uso residencial unifamiliar terão coeficiente de aproveitamento igual a 1,2 (hum vírgula dois) da área do lote.

VI - Os lotes destinados ao uso comercial terão coeficiente de aproveitamento igual a 2,0 (dois vírgula zero) da área do lote.

VII – Usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio e prestação de serviços e institucional e coletivo.

Art.2º - O Setor Habitacional Arapoanga – SHA, é declarado como área de interesse social para fins de aplicação do parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 6.766/79 com as alterações introduzidas pela Lei 9.785/99.

Art.3º - A área de estudo para implantação do Setor Habitacional Arapoanga – SHA, encontra-se definida conforme mapa e memorial descritivo constante do anexo I.



3

Art. 4º - A poligonal da área de estudo definida neste artigo, poderá ser alterada de acordo com os estudos ambientais e urbanísticos a serem realizados, mantida a densidade definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, com o parecer conclusivo do órgão ambiental.

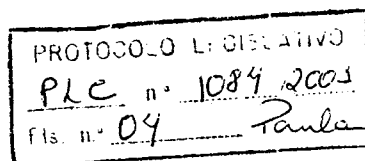
Art. 5º - O disposto nesta Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, tem o caráter de norma complementar para os fins de adequação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785/99.

Art. 6º - Os projetos de parcelamentos inseridos na poligonal do setor serão aprovados pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos para o mesmo.

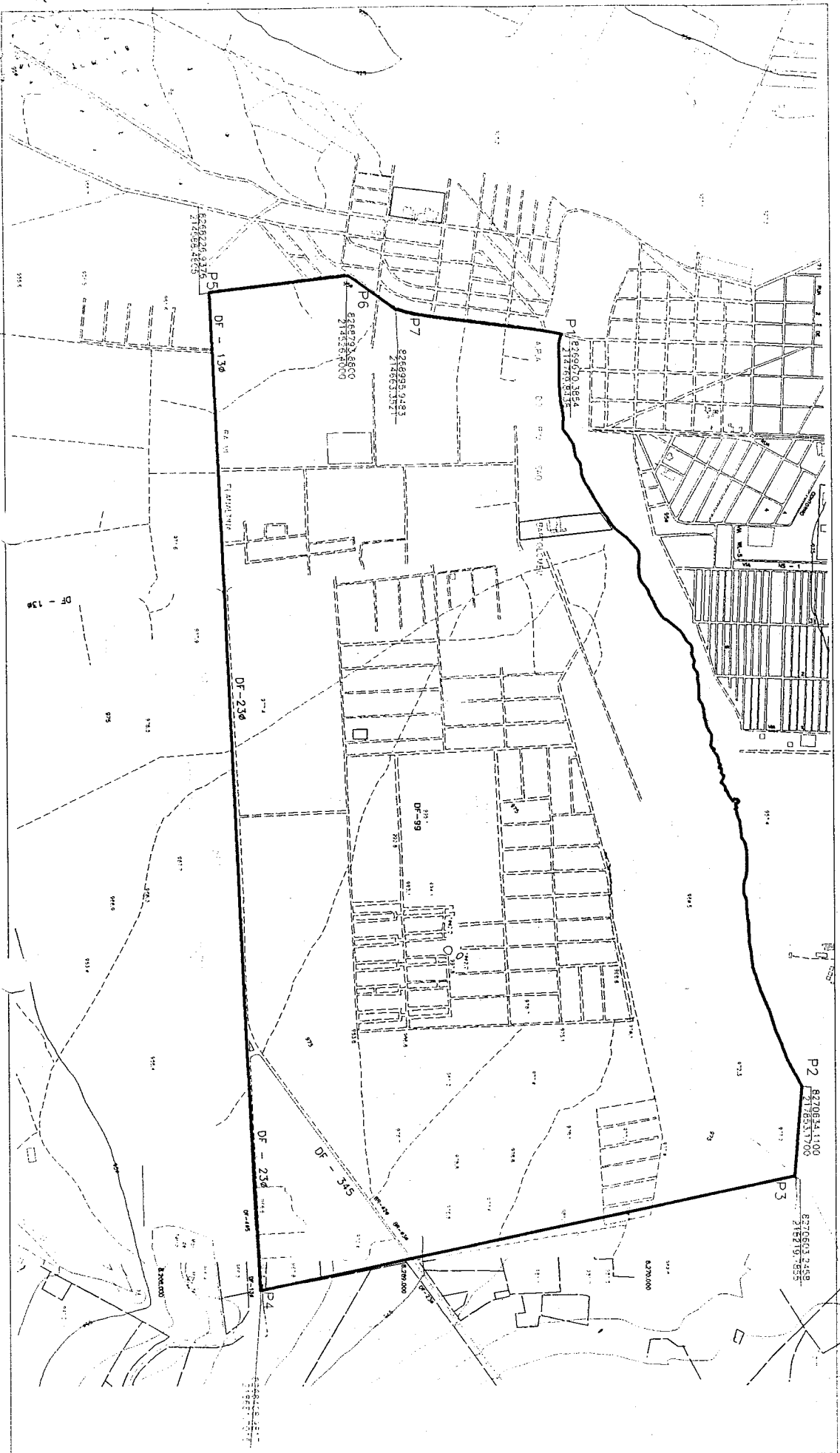
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2001
113º da Republica e 41º de Brasília

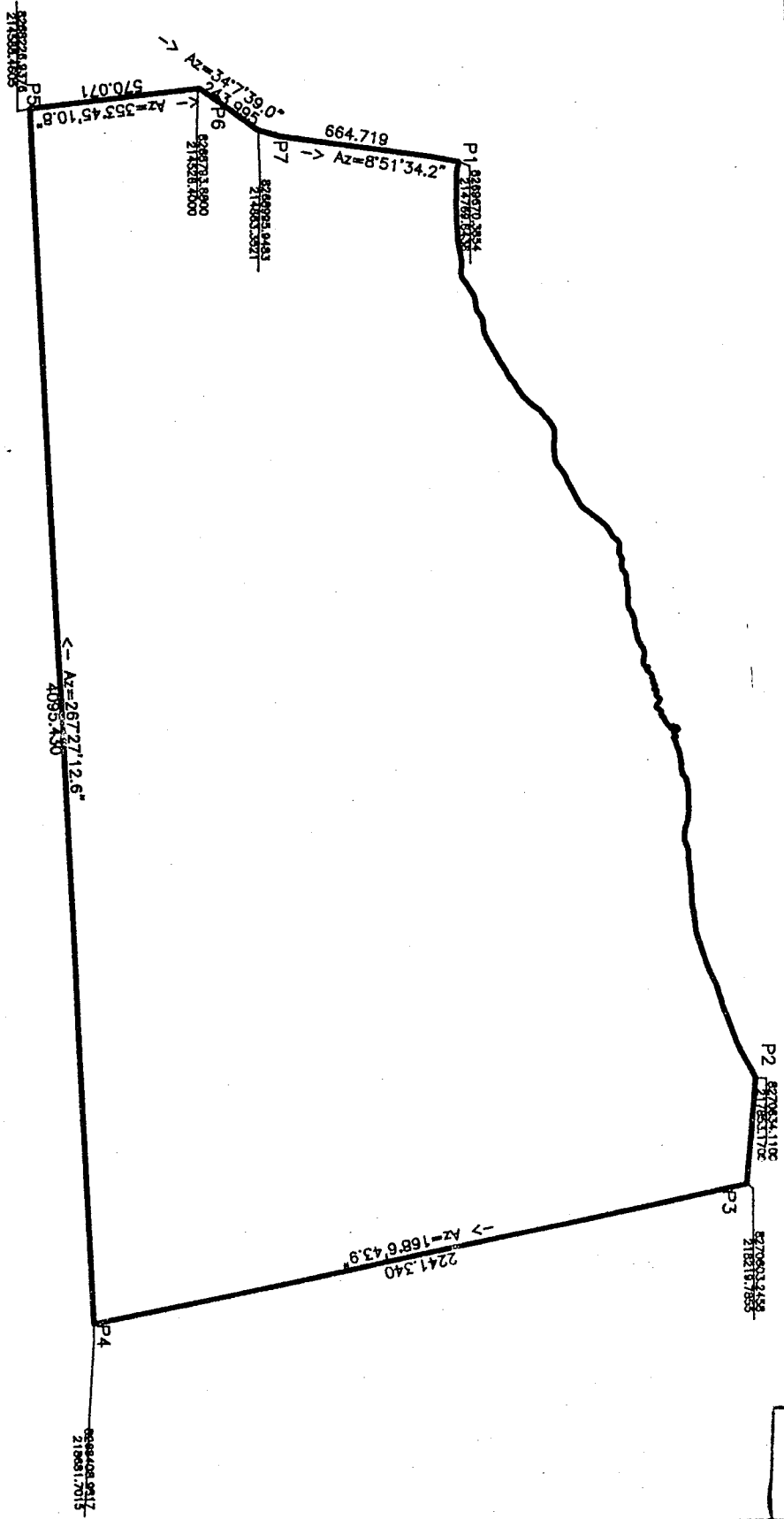


SETOR HABITACIONAL ARAPOANGA



PLC 1084 2005
05 Paulo

SETOR HABITACIONAL ARAPOANGA



ROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n. 1084 / 2001
 n. 06 *Raulo*

12